



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
347.466 - DF (2013/0153114-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS.
INTEMPESTIVIDADE.

1. É de cinco dias, contados da intimação da decisão impugnada, o prazo para oposição de embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
347.466 - DF (2013/0153114-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Carlton Ltda. ao acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Aduz a embargante que "não pode este E. Tribunal abster-se de analisar a questão posta no Recurso Especial quanto à ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e tampouco sobre o fato superveniente apresentado pela parte" (e-STJ, fl. 882).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
347.466 - DF (2013/0153114-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Observa-se, de logo, que os presentes embargos de declaração são intempestivos.

Com efeito, enquanto a decisão embargada foi publicada em 26/9/2014 (e-STJ, fl. 872), a respectiva peça recursal somente foi protocolada em 6/10/2014 (e-STJ, fl. 881), fora, portanto, do prazo previsto nos arts. 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0153114-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.466 / DF

Números Origem: 1127759 20040110922997 20040110922997AGS 200900451851 9229972004
922998520048070001

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.